#TIPO_ATO	:	**DSG - G.RC - 3836/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20091/2014
PROTOCOLO	:	1471765
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 2741
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 93/12
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.441,50

Analisa-se a Nota de Empenho nº 2741 emitida em 23 de outubro de 2013, no valor de R$ 33.441,50 (trinta e três mil quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) emitida com recursos da Ata de Registro de Preços nº 93/12 para aquisição de medicamentos em razão de ação judicial.

Através do Ofício nº 223/14 o Ordenador da Despesa da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, Sr. Rodrigo de Paula Aquino, encaminhou a documentação pertinente da nota emitida em favor de *Mega Produtos Hospitalares Ltda. ME.*

O procedimento licitatório, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços nº 93/12, já haviam sido submetidos ao crivo desta Corte de Contas, sendo que o Conselheiro relator do processo eletrônico que tramitou internamente (TC nº 2923/13), decidiu pela regularidade de ambos (DSG nº 7608/13).

Submetida à análise técnica da 5ª ICE a equipe detectou a ausência de documentos necessários à regularização do feito, além de atestar a intempestividade na remessa dos demais a esta Corte, motivo pelo qual procedeu à intimação do jurisdicionado (Termo de Intimação nº 9180/14 – f. 38), cuja resposta foi apresentada através do Ofício nº 1454/14 (f. 41).

Em reanálise (ANC nº 4778/14 – f. 48), a equipe técnica avaliou a documentação e entendeu que a formalização do empenho e a execução financeira estavam de acordo com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93, ressalvada a intempestividade da remessa em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, embora justificada pelo Ordenador, Sr. Rodolfo de Paula Aquino.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* lançou parecer (nº 3938/15 – f. 52) no sentido de entender pela regularidade e legalidade tanto da formalização da Nota de Empenho nº 2741 quanto da sua execução financeira.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à formalização do empenho e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 33.441,50) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,92) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme documentação acostada, a Nota de Empenho nº 2741 foi confeccionada no valor de R$ 33.441,50 (trinta e três mil quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) e serviu para a aquisição de medicamentos em razão de determinação judicial.

Cumpre registrar que referida nota utilizou recursos oriundos da Ata de Registro de Preços nº 93/12, oriunda de procedimento licitatório levado a termo pela Fundação Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul, cujo julgamento favorável foi realizado por esta Corte, através da DSG nº 7608/13, em sede do procedimento eletrônico TC nº 2923/13.

A Nota de Empenho nº 2741 foi devidamente publicada no Diário Oficial nº 8553 de 11 de novembro de 2013, conforme faz prova o documento de f. 26.

Sendo assim, verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas da Nota de Empenho nº 2741, a execução financeira encontra-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
NOTA DE EMPENHO Nº 2741	-	R$ 33.441,50
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 33.441,50
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 33.441,50

Vê-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor para a contratação empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, além de a documentação ter sido enviada conforme orientação dada pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, alínea "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar que a exatidão formal e o envio da documentação só foram levados a efeito em razão das intimações feitas por esta Corte para provocar o ordenador na regularização do feito.

Todavia, em resposta à intimação (f. 41), o responsável pela Secretaria Estadual de Saúde/MS justificou o atraso na remessa em razão do acúmulo de trabalho decorrente da posse assumida na vigência da contratação, razão pela qual deixo de multar o jurisdicionado nos termos regimentais.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 57/2006

do TCE/MS, **DECIDO,** sob a orientação do artigo 10, inciso II e parágrafo 3º, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013 pela *regularidade* na formalização da Nota de Empenho nº 2741, bem como pela *regularidade* da sua execução financeira, conforme as determinações contidas nos artigos 58 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64, além do que prescreve a Lei de Licitações Públicas (Lei nº 8.666/93), uma vez observadas as orientações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011, em especial o item 2.1.4.2 B.

Publique-se.

Campo Grande, 09 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB